



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091760-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante LUCAS FREDERICE JORGIN, são agravados CIMOAGRO - COM E REPRESENTAÇÃO AGROPECUARIA LTDA. e MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091760-25.2025.8.26.0000

Agravante: Lucas Frederice Jorgim

Agravado: Cimoagro – Comércio e Representação Agropecuária Ltda. e Monsanto do Brasil Ltda.

Comarca: Jaú – 4ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Voto nº 18.142

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante – Presunção de hipossuficiência financeira elidida nos autos – Documentos anexados aos autos, especialmente extratos bancários, que denotam que o agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem qualquer prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (em razão da matéria), interposto em face da decisão proferida à fl. 104 dos autos 1002508-92.2025.8.26.0302 que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor, nos seguintes termos:

" Vistos. Indefiro a gratuidade; Com o devido respeito do entendimento diverso, verifica-se pela própria narrativa da inicial que a parte autora é qualificada como produtor rural, o que denota uma relevante capacidade financeira que é incompatível com a miserabilidade necessária à gratuidade, situação que elide a presunção relativa da mera declaração; Tudo indica que tem boa situação financeira, ao menos de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento; Observa-se, por outro lado, que o valor da causa não pode ser reputado como obstáculo à sua capacidade financeira, pois este resulta em estimativa reputada razoável pela própria parte autora em se tratando de dano moral. A extensão da indenização por dano moral constitui forma de compensação e por

isso espelha um montante significativo em face da capacidade econômica da vítima. Logo, se a estimativa é mais elevada é porque guarda necessariamente proporção com maior capacidade financeira da vítima, sob pena de não ser representativa compensação. Deste modo, considerado o parâmetro adotado e o contexto aferido, pese a máxima vênia e respeito do douto entendimento diverso, indeferida a gratuidade. Faculto à parte autora o recolhimento no prazo de 15 dias, inclusive, se o caso, mediante prévio requerimento expresso, de forma parcelada como autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Intime-se"

Irresignado, recorre o autor, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Afirma que a decisão desconsidera que o autor não é proprietário das terras que cultiva e que o autor perdeu integralmente a safra, acarretando grande prejuízo financeiro. Juntou documentos para sustentar o pedido de hipossuficiência. Forte nessas premissas, propugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão, para concessão de gratuidade processual.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com determinação de juntada de documentos (fls. 82/84).

Intimado, o agravante apresentou documentos (fls. 89/124).

A contraminuta foi dispensada, com fulcro na ausência de citação nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, o agravante não logrou demonstrar o

Agravo de Instrumento nº 2091760-25.2025.8.26.0000 - Voto nº 18.142

preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Nesse sentido, cumpre anotar que este Relator conferiu oportunidade para que o autor apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual, especificamente, foram solicitados extratos bancários de todas as contas dos últimos três meses, relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos, declaração de imposto de renda, além de documentos de eventual cônjuge ou companheira(o).

Embora tenha apresentado a maior parte dos documentos solicitados, tais documentos ilidem a presunção de hipossuficiência declarada.

Apenas os valores recebidos na conta do Banco Bradesco (mais de R\$ 35.000,00 em menos de 3 meses – fls. 118/123) seriam suficientes, por si, para afastar a referida presunção. Mas não é só, constam diversos resgates de “*Invest Fácil*”, CDB de investimento e resgate automáticos e liquidez diária. Todavia, o agravante não junta o saldo do referido investimento, não permitindo concluir qual o valor depositado que possui efetivamente em conta e que, sem dúvidas, é maior do que o valor que consta no saldo de conta corrente, tendo em vista os expressivos resgates que realiza.

Ainda, embora alegue que os impressionantes valores de R\$ 127.725,31 recebidos em 31/03 “*não são revertidos em benefício pessoal do agravante*”, tal afirmação está destituída de efetiva prova, tendo em vista que o agravante não indica com clareza quais valores que constam à fl. 117 seriam para manutenção das atividades, aquisição de insumos, pagamento de colaboradores etc.

Observe, ademais, que não é determinante para fins de concessão de gratuidade processual a origem da renda do autor, seja oriunda de familiares ou do fruto do seu trabalho, o que é determinante é a efetiva capacidade financeira que, *in casu*, supera os parâmetros em que seria possível o deferimento da justiça gratuita.

Deveras, os adminículos probatórios carreados aos autos infirmam, com muita segurança, a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo lhe sido concedida oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e determino ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 102 do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator